

PARECER - PRE Nº 8/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2.021.

AUTORIA: ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO.

Trata-se de Parecer ao Projeto de Resolução de nº 08/2021, que pretende Alterar Artigos 320 e 321 da Resolução nº 3.334, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Sobre o aspecto da Regimentalidade, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga:

ART. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:

(...)

e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM) (grifo nosso).



(...)

§ 2º. A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do § anterior e da Mesa o previsto na alínea "e".

Ademais, a nobre Vereadora pretende que a representação da cidade seja feita por parlamentar em eventos oficiais, sendo que tal atribuição compete ao Prefeito e a Presidente da Câmara Municipal, sendo que existem centenas de eventos oficiais no âmbito do Estado de São Paulo, podendo abranger tanto a Capital quanto os Municípios, o que descaracterizaria a missão precípua do Vereador.

Lei Orgânica:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

Art. 18 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

Destarte, conforme rege a lei Orgânica Municipal, compete à Presidente da Casa dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal. (Grifo nosso).



Cumpra asseverar que o Vereador exerce seu múnus público no Município, e não fora dele, sendo que viagens para outras localidades com recursos públicos, devem ser previamente autorizados pela Presidência da Casa para aferir e legalidade, conveniência e necessidade, sendo responsável fiscal por eventuais gastos indevidos.

Do Regimento Interno.

ART. 308. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
(...)

V- residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI- representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII- participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

IX- desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

XI- comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

ART. 34. São atribuições do Primeiro (1º) Secretário:

IV- constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando ainda outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

II
Das Atribuições do Vereador.

ART. 303. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

I- participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;



Portanto, o presente Projeto de Resolução, possui diversas inconstitucionalidades, sendo que é exigido pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica a presença física do Vereador às Sessões, e excepcionalmente, pode a Presidência, caso a caso, resolver a questão de impossibilidade física do comparecimento, para, deferir ou não o pedido de participar das Sessões de forma virtual.

Portanto, se trata de matéria reservada à Mesa Diretora para deflagrar o processo legislativo, considerando que se pretende regulamentar a maneira de funcionamento das Sessões Legislativas, bem como da organização e atividades das Sessões Plenárias.

Finalmente cumpre acrescentar que o artigo 321 trata de assunto referente à licença, e não de participação das Sessões Legislativas.

Diante do todo o exposto, opinamos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Resolução de nº 08/2.021, por ser ilegal, antirregimental e inconstitucional, respeitando entendimento adverso, sub censura.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



